


## SUMÁRIO

**UG: 1118728**

**PROCESSO: 510335/2021 – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

Item	Documento	Página
01	Ofício 002/2021 - Encaminhamento de Alegações de Defesa;	02
02	Alegações de Defesa referente a Representação de Natureza Interna	03 á 16

**Atenciosamente,**

  
**Diane Vieira de Vasconcellos Alves**  
Ex-Prefeita do Município de Alto Paraguai

Ofício nº 002/2021  
2021.

Alto Paraguai - MT, 28 de Setembro de

UG: 1118728  
PROCESSO: 510335/2021 – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

Assunto: Alegações de Defesa.

Senhor Conselheiro,

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria justificativa referente ao Processo nº 510335/2021, em face da citação em que solicita manifestação da interessada sobre o teor da Representação de Natureza Interna elaborado pela SECEX desta Relatoria.

Desta forma, solicitamos que seja a presente alegações de defesa recebida e anexada no processo supracitado.

Sem mais para o momento, desde já contamos com vossa atenção e apreço.

Atenciosamente.



**Diane Vieira de Vasconcellos Alves**  
Ex-Prefeita do Município de Alto Paraguai

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA  
MD. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO  
CUIABÁ – MT**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**UG: 1118728**

**PROCESSO: 510335/2021 – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**SENHOR CONSELHEIRO,**

**DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES** – Ex-Prefeita do Município de Alto Paraguai, já devidamente qualificada nos autos do processo supracitado, estando devidamente citada, vem, reverentemente, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar suas:

### **ALEGAÇÕES DE DEFESA**

Em face do Processo nº 51033-5/2021, emitida por esta relatoria acerca da Representação de Natureza Interna onde foi devidamente citada, para apresentar a defesa, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

*U'ore*

## **DOS FATOS**

A notificação encaminhada em nome da ex Prefeita do Município de Alto Paraguai, Senhora Diane Vieira de Vasconcellos Alves, em que menciona ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000), em face da Representação de Natureza Interna exarado pela Equipe Técnica, representada pela Sra. Gisele Cristina Miguel Assunção.

Quanto ao apontamento é pertinente mencionar que, o ano de 2020 além de tratar de uma etapa de transição nas gestões municipais no Brasil ainda foi marcado por uma pandemia em saúde pública no mundo.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, de 04/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), confirmada através do Decreto Federal Legislativo nº 6, de 20/03/2020. O Estado de Mato Grosso, editoru o Decreto nº 424, de 25/05/2020, em que declarou estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) por meio da Resolução nº 6.728, de 27/03/2020.

Por sua extensão global e pelo rastro de mortes deixadas em sua passagem, e com a proliferação do vírus e avanço dos casos, não sendo diferente no município de Alto Paraguai.

O ano foi marcado pelo escasso conhecimento sobre os modos de transmissão e o papel dos portadores assintomáticos na difusão do SARS-CoV-2, aliado à inexistência de vacinas e alternativas terapêuticas específicas, desafiou pesquisadores, gestores da saúde e governantes na busca de medidas de saúde pública não farmacológicas, no intuito de reduzir o ritmo de expansão, de modo a evitar o esgotamento dos sistemas de saúde e permitir o tratamento oportuno de complicações graves, bem como evitar mortes.

*Diane*

Assim, em meio ao cenário da pandemia, a gestão tendo que adotar medidas de distanciamento social, em meio ao aumentos dos casos, e tendo que cumprir o prazo para realizar as audiências públicas, e ao mesmo tempo, a impossibilidade de realiza-las de forma presencial.

Mesmo diante das dificuldades enfrentadas pela gestão, medidas foram tomadas para que cumprisse com todos os compromissos, contudo, o relatório do tribunal menciona que, a gestão não realizou a audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestre, ao final dos meses maio/2020, setembro/2020 e fevereiro/2021, caracterizando descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, consta no presente relatório as seguintes irregularidades, qual seja:

**Responsável: Diana Vieira de Vasconcellos Alves - Cargo: Prefeita do Município de Alto Paraguai - Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 nos prazos previstos no art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

1.2) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

1.3) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

Estes são os fatos do presente processo, passamos aos fundamentos das alegações de defesa.

*Q'sw -*

## **DOS FUNDAMENTOS**

Em face do disposto no relatório técnico preliminar encaminhado pela Secex, apurados no exercício de 2020, que menciona que a gestão não realizou as audiências públicas (art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000), não publicou os Relatórios Resumido de Execução Orçamentária, e ausência de transparência na gestão fiscal do Município de Alto Paraguai.

É pertinente mencionar que a Constituição da República editada em 1988, contrariamente às anteriores, listou princípios que são fundamentais para a administração pública brasileira e ao elencá-los torna indiscutível a obrigatoriedade de adotá-los como padrão em todos os atos e atividades a serem empreendidos por todos os que exercem o poder público. Os princípios constituem o sustentáculo da atividade pública.

Deste modo, temos os princípios constitucionais vinculatórios da Administração Pública, implícitos e explícitos no texto constitucional, dentre eles mencionaremos o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e com isso solicitamos que a análise desta manifestação pelos Técnicos deste Tribunal, bem como o posterior julgamento pela Relatora desta Corte, seja baseada e fundamentada em tais princípios, os quais passamos a relatar.

O Princípio da Razoabilidade se caracteriza por determinar à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Trata-se de observação de condutas como instrumentos próprios para obtenção de interesses públicos maiores, desde que obedecendo critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidam a outorga da competência exercida.

Numa mesma linha de raciocínio, o Princípio da Proporcionalidade ou da vedação a excessos vem destacar a ideia de que as consequências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidades proporcionais ao que

realmente seja demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Desta forma, pode-se afirmar que os meios utilizados ao longo do exercício da atividade administrativa devem ser logicamente adequados aos fins que se pretendem alcançar, com base em padrões aceitos pela sociedade e no que determina o caso concreto.

Considerando que os interesses da Administração Pública são mutáveis, até para acompanhar a evolução dos tempos e as novas necessidades da coletividade, adequando os meios e dando condições de acesso.

E ainda, analisando o cenário em que acarretou situações inusitadas principalmente nos municípios menores em virtude da estrutura e escassez de recursos financeiros e humano.

Após realizado as considerações acima, passamos para discorrer sobre o relatório encaminhado pela eminente equipe técnica, que apontou descumprimento quanto aos atos de transparências na gestão fiscal do município de Alto Paraguai.

Quanto alegação contido no item 1.1, sobre a não realização de audiência pública para demonstração e avaliação das metas fiscais referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2020, descumprindo os prazos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como bem demonstra o artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal as audiências devem ser realizadas ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo demonstre e avalie o cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

Logo, essa gestora deve responder pelo 1º e 2º quadrimestre, uma vez que a audiência do 3º quadrimestre ocorreria em fevereiro de 2021, sendo de responsabilidade da atual gestão.

Como forma de esclarecer o apontamento, em que se refere o 1º e 2º quadrimestre, de fato ocorreu atrasos na demonstração dos resultados, porém os atrasos não se deus por vontade da equipe técnica da prefeitura, e sim por dificuldades acarretadas pela pandemia do COVID 19.

*AQ'or.*

Contudo e possível vislumbra que tais atrasos não foram suficientes para causar prejuízo a análise e fiscalização das Contas do exercício de 2020. É o que passaremos a esclarecer e comprovar.

O item em questão, conforme relatório da Equipe Técnica do TCE-MT, sugere que houve "ausência de transparência na contas públicas", o que não merece prosperar, tendo em vista que a Administração através da equipe técnica, ao longo de todo o exercício de 2020, trabalhou para melhorar e cumprir com as obrigações de Transparência e Publicidade de seus atos, bem como, em especial no caso das Contas Públicas, cumpriu com todos os principais requisitos de transparência exigidos na LRF, Lei de Transparência e Lei de Livre Acesso a Informação.

E certo que, dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, temos a figura da Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais, que de uma forma genérica, vem tratar da avaliação da receita, despesa e dívidas da Administração.

A obrigatoriedade da realização da audiência pública vem descrita no art. 9º, parágrafo quarto da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de **maio, setembro e fevereiro**, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. **166** da **Constituição** ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.(grifo nosso).

A audiência pública de Metas Fiscais, como o próprio nome sugere, é demonstrar o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejada deve, em regra, serem cumpridas.

*Q. de*

Ressalta Celso Ribeiro BASTOS<sup>1</sup> que o referido dispositivo constitucional tem o "sentido de integrar representantes e representados através de audiências". Acresce que "as audiências públicas com entidades da sociedade civil são realizadas quando questões de interesse social ou mesmo de segmentos específicos da sociedade forem suscitadas". E arremata: "tais audiências, portanto, configuram *espaços* voltados ao debate coletivo".

Já o artigo 48 da LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal demonstrando os instrumentos de transparência, vejamos:

**Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**Parágrafo único.** A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

**Parágrafo único.** A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

**§ 1º** A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

**I** - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

**II** - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

**II** - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

<sup>1</sup>Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., tomo I, p. 264

**III** - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

**§ 2º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

**§ 3º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o

§ 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

**§ 4º** A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

**§ 5º** Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

**§ 6º** Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016).

É pertinente mencionar que as audiências públicas são instrumentos de coleta de opinião, debates e consultas públicas, colegiado público a diversas formas de gestão, a audiência pública está inserida no rol dos mecanismos ou instrumentos de participação dos cidadãos na esfera administrativa.

Embora o relatório da equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mencionar que as audiências foram realizadas fora do prazo, e mesmo diante das dificuldades no decorrer do ano de 2020 o município não deixou de

cumprir com suas obrigações de garantir a Transparência das audiências públicas, assim demonstrou o relatório:

Audiência Públicas			
Referência	Data da Realização	Data Legal	Situação
1º Quad	01/07/2020	31/05/2020	Fora do prazo
2º Quad	22/10/2020	30/09/2020	Fora do prazo

As publicações foram realizados no diário oficial do municípios, além de que todas as publicações e convites, estão devidamente publicados no sitio da prefeitura, no <https://www.altoparaguai.mt.gov.br>, conforme demonstramos abaixo:

EDITAL DE CONVOCACAO PARA AUDIENCIA PUBLICA 2º QUADRIMESTRE DE 2020, E DO RREO 4º BIMESTRE 2020- 16/10/20  
ALTO PARAGUAI MT  
Prefeitura Municipal de Alto Paraguai

EDITAL DE CONVOCACAO PARA AUDIENCIA PUBLICA DA LOA 2021- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI 16/10/20  
MT  
Prefeitura Municipal de Alto Paraguai

EDITAL DE CONVOCACAO PARA AUDIENCIA PUBLICA DA LDO 2021- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI 20/08/20  
MT - TRANSMISSAO VIRTUAL- DEVIDO COVID-19  
Prefeitura Municipal de Alto Paraguai

EDITAL DE CONVOCACAO PARA AUDIENCIA PÚBLICA DO 1º QUADRIMESTRE 2020 26/06/20  
Prefeitura Municipal de Alto Paraguai

ADIAMENTO DE AUDIENCIA PÚBLICA DO 1º QUADRIMESTRE 2020 29/05/20  
Prefeitura Municipal de Alto Paraguai

EDITAL DE AUDIENCIA PÚBLICA N.º 02/2020 26/02/20  
Prefeitura Municipal de Alto Paraguai

Audiência Pública - Adiamento de Avaliação dos Resultados das Metas Fiscais do 1º Quadrimestre 2020

Download View Details

Edital de Convocação Audiência Pública - 1º Quadrimestre 2020

Download View Details

Slide Audiência Pública - 1º Quadrimestre 2020

Download View Details

Slide Audiência Pública - Projeto LDO 2021

Download View Details

Fonte: <https://www.altoparaguai.mt.gov.br>

L'ora

O fundamento prático da realização da audiência pública consiste do interesse público em produzirem-se atos legítimos, do interesse dos particulares em apresentar argumentos e provas anteriormente à decisão, e, pelo menos em tese, também do interesse do administrador em reduzir os riscos de erros de fato ou de direito em suas decisões, para que possam produzir bons resultados.

Observa-se que, as audiências foram realizadas, mesmo que não tenha seguido os prazo na íntegra, contudo, os atrasos se deu em virtude do cenário ocasionado pela pandemia.

Assim, diante das justificativas, solicito a desconsideração do presente apontamento por ser medida de inteira justiça.

### **1.2 Não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestres do exercício de 2020**

Quanto item 1.2 do referido relatório que menciona a não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestres do exercício de 2020, resta informar que não ocorreu descumprimento, tendo em vista que as publicações foram realizadas na imprensa oficial como assim determina a legislação.

Informo ainda que a publicação do relatório do 6º bimestre é de responsabilidade da gestão atual, não podendo essa gestora justificar os motivos do atrasos ocorridos.

Sabemos que a Lei de Responsabilidade Fiscal permitiu ao país a adoção de uma postura responsável e transparente dos atos de gestão. O art. 48 da LRF evidencia os instrumentos de transparência na gestão.

Portanto os gestores públicos deverão publicar os documentos orçamentários e fiscais nos seguintes meios: Na Internet, no jornal oficial, em murais situados em locais de fácil acesso e de grande fluxo de pessoas. É o que trata o art. 48 da referida Lei.

*20/04*

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária demonstra as receitas e as despesas previstas na Lei Orçamentária Anual em confronto com a realização destas. A partir deste confronto chega-se ao resultado da execução orçamentária, que pode ser um déficit ou um superávit.

O técnicos da Tribunal alega que, o relatório do RREO's referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres foram publicados em imprensa oficial fora do prazo estabelecido de até 30 dias ao final do bimestre a que se referem, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como veremos abaixo:

RREO's					
Referência	Imprensa Oficial	Edição	Data da Publicação	Prazo legal	Situação
1º Bím	Jornal da AMM	3.449	31/03/2020	30/03/2020	Fora do prazo
2º Bím	Jornal da AMM	3.511	01/07/2020	30/05/2020	Fora do prazo
3º Bím	Jornal da AMM	3.547	20/08/2020	30/07/2020	Fora do prazo

Contudo, diante das justificativas apresentadas em que medidas urgentes para que não houvesse a proliferação do vírus foram necessárias, trouxe um contexto dos atrasos, mais mesmo com os atrasos a publicação realizada fora do prazo, por si só não pode caracterizar falta de transparências dos atos da gestão ao passo de penalizar a gestora por motivos alheios a sua vontade, sendo desproporcional razão pelo qual pedimos a desconsideração da irregularidade.

### **1.3) NÃO PUBLICAÇÃO DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL 1º e 3º QUADRIMESTRE DO EXERCICIO DE 2020:**

É sabido que o RGF contém demonstrativos com informações relativas à despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias e contra garantias de valores, bem como operações de crédito. No último quadrimestre, também serão acrescidos os demonstrativos referentes ao montante da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro e às inscrições em Restos a Pagar. Os Relatórios de Gestão Fiscal indicará as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites.

*Leve*

Após verificarmos quanto ao cumprimento da publicação do Relatório da Gestão Fiscal, cumpre ressaltar inicialmente, que este município deu ampla publicidade aos relatórios.

Para comprovação das alegações supracitadas, de pleno cumprimento quanto a transparência dos atos de gestão, restou comprovado através do relatório apresentado.

Destaca-se ainda, que a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, além de realizar todas as publicações do REEO e RGF de 2020, conforme demonstrado acima, também cumpriu com suas obrigações de Prestação de Contas aos órgãos fiscalizadores, tendo encaminhado ao STN, através da ferramenta SICONFI, todos os dados de 2020.

Após as demonstrações realizadas e as justificativas apresentadas, fica comprovado que, não ocorreu por parte da administração descumprimento quanto a publicação dos atos administrativos, ausência na realização das Audiências Públicas e não publicações dos relatórios na imprensa oficial, e no portal de transparência, sendo assim, cumprido as exigências da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Transparência.

Observa-se que os atrasos ficaram evidenciados em virtude da situação de pandemia, em que acarretou uma série de situações, ora servidores afastados em virtude da contaminação com o vírus, em outro momento ouve a necessidade de trabalho remoto com distanciamento social, para evitar a contaminação. Ainda passamos por situação de perdas de familiares de servidores, entre outros motivos que por vezes comprometeu o andamento dos trabalho.

Sabíamos da necessidade de cumprir as determinações legais, mais também, tínhamos que proteger os servidores e a população, não podendo criar situações que colocasse em risco o bem estar daqueles que mesmo nas dificuldades não deixaram de cumprir suas funções.

Naquele momento os gestores tinham dúvidas, de como fazer para cumprir os prazos e ao mesmo tempo manter o distanciamento, e não acarretar aglomeração de pessoas.

As dúvidas foram recorrente. Contudo o Tribunal de Contas emitiu a Orientação Técnica 004/2020, vejamos:

No caso da pandemia do Covid-19, com medidas de contenção e isolamento social sendo adotadas por diversos municípios brasileiros, inclusive de Mato Grosso, temos uma situação excepcional que merece um olhar diferenciado.

No atual cenário, não é possível e nem recomendado que ocorram audiências públicas presenciais para debates e sugestões da população quanto à LDO ou outros instrumentos legais. Há que se encontrar solução alternativa.

Como meio alternativo, de forma que não haja aglomeração de pessoas, alguns municípios brasileiros têm oferecido aos munícipes a possibilidade de participação e apresentação de suas sugestões de forma virtual pela rede mundial de computadores, ou até mesmo normatizado a suspensão/prorrogação do prazo legal, mantendo-se as audiências presenciais para data futura.

Como visto a recomendação tinha como finalidade a busca de formas alternativas de realizar as audiências, e a orientação foi atendida, as audiências foram realizadas de forma remota, dando conhecimento a população dos atos da gestão.

Ademais Excelência, entende-se ter demonstrado que a realização das audiências e os envios tardios das informações elencadas pela equipe técnica do TCE/MT, não demonstrou prejuízos ou ocasionou danos ao Erário Público, o qual pedimos que seja analisado a situação excepcional durante o exercício de 2020 o qual merece um olhar diferenciado, uma vez que restou comprovado que não agimos com má-fé ou praticamos malversação dos recursos, considerando que, os atrasos demonstrados no relatório não se deram por culpa desta gestora.

Por todo o exposto e diante de nossas assertivas, corroboradas pelos esclarecimentos prestados, esperamos contar com a compreensão de Vossa Excelência, acatando as justificativas apresentadas e julgando IMPROCEDENTES a Representação de Natureza Interna da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai – MT

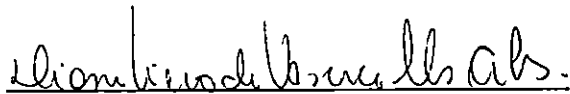
## **DOS PEDIDOS**

*Dele*

Em face de todo o exposto na presente defesa, solicitamos:

- A) Que a presente alegação de defesa seja recebida e conhecida por ser tempestiva;
- B) No mérito seja dado provimento aos fundamentos e justificativas apresentadas para sanar as supostas irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria.
- C) Seja anexado ao presente processo as alegações de defesa.

Alto Paraguai /MT, 28 de Setembro de 2021.



Diane Vieira de Vasconcellos Alves  
Ex-Prefeita do Município de Alto Paraguai